



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO: nº 0002348-73.2012.815.0261**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Stanley Max Lacerda de Oliveira, OAB/PB nº 17.713  
**APELADO** : Cláudio Francisco de Araújo Xavier  
**ADVOGADO** : Em causa própria, OAB/PB nº 12.984  
**RECORRENTE** : Cláudio Francisco de Araújo Xavier  
**ADVOGADO** : Em causa própria, OAB/PB nº 12.984  
**RECORRIDA** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Stanley Max Lacerda de Oliveira, OAB/PB nº 17.713  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piancó  
**JUIZ (A)** : Barbara Bortoluzzi Emmerich

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INADIMPLEMENTO. AVISO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSENTE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

– É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário e quando comprovada a efetiva notificação, por expressa disposição legal.

– No caso concreto, inexistente comprovação de prejuízos causados à parte autora, o que descabe a indenização por danos morais.

**RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSENTE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

– Resta prejudicado a análise do Recurso Adesivo, em razão da reforma da Sentença e improcedência do pedido indenizatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER o Apelo e Prejudicada a análise do Recurso Adesivo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.118.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Piancó, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Cláudio Francisco de Araújo Xavier e Recurso Adesivo interposto por este em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

Em suas razões recursais, a Promovida, em síntese, reitera a inexistência do dano moral passível de indenização em razão do inadimplemento das faturas e ante a efetiva notificação prévia de corte.

No Recurso Adesivo a parte Autora requer a majoração do valor indenizatório para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões ofertadas pelo Promovente às fls. 104/105.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 110/111).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A questão posta nos autos se refere ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da suspensão de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

Na espécie, adianto que a Sentença deve ser reformada.

Compulsando os autos, extrai-se do histórico de contas arrolada à fl.45, que o Promovente estava em atraso com o pagamento das faturas de energia elétrica do mês de agosto, setembro e outubro de 2012 quando da efetivação do corte de energia elétrica.

Assim sendo, inexistente qualquer ilicitude praticada pela Empresa no que afeta a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor, deliberadamente, deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço.

Ademais, não é razoável a alegação do Autor de desobediência a regra da notificação prévia de corte, uma vez que se pese a tentativa do Promovente em omitir os avisos nas faturas de fls. 20/23, constata-se o aviso prévio de possível corte em razão da falta de pagamento da fatura vencida, como preceitua o art. 173, I “b” da Resolução 414 da ANEEL.

Logo, havendo a notificação e o débito pendente de pagamento, o qual não decorre de recuperação de consumo, cabível o corte do fornecimento do serviço pela concessionária.

A respeito do tema, encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustro com o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.  
1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento

dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese in fine, a súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

AgRg nos EDcl no REsp 1078096/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009.

Quanto à reparação civil, entendo que não basta a suspensão do serviço para configuração do abalo moral. A reparação civil, como é cediço, exige dano, conduta danosa, nexos causal entre esses e, em alguns casos, comprovação de culpa ou dolo, o que não se aplica à espécie, pois se trata de prestação de serviço público, incidindo o art. 36, §7º da Constituição da República.

No caso concreto, não há comprovação de que o Autor efetivamente tenha sofrido prejuízo digno de reparação. Não há nenhum documento nos autos que indique o sofrimento de danos na esfera extrapatrimonial, tampouco se tem prova da dimensão do dano que diz ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido.

Logo, não tendo o Apelado logrado comprovar prejuízo moral apto a ensejar reparação, o pedido não deve prosperar, o que enseja a reforma da Sentença combatida.

Por conseguinte, considerando que a parte Autora requereu no Recurso Adesivo, tão somente, a majoração do montante indenizatório,

flagrante a sua prejudicialidade, na medida em que este é subordinado ao apelo principal, conforme o art. 997, §2º, do Novo CPC<sup>1</sup>.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** o Recurso Apelarório, reformando a Sentença recorrida para afastar a ocorrência do dano moral e, **em consequência resta PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: